

TESTE SOBRE CONDICIONAMENTO FÍSICO NA RECICLAGEM ANUAL

As regulamentações do PCS relativamente à GAS trouxeram uma série de incoerências técnicas, políticas e jurídicas, que os Agentes de Segurança têm por dever apontar e denunciar, tais como: i) a inadmissibilidade de extensão da GAS aos aposentados, ii) a exigência de “aproveitamento” na reciclagem anual, reciclagem esta que foi estipulada em precárias 30 horas anuais, as quais sequer contam para a progressão funcional ou para o adicional de qualificação e iii) possibilidade de contratação de entidades privadas para execução do programa de reciclagem anual, inclusive certificação de aproveitamento, entre outras.

Inicialmente, cabe ressaltar que uma das principais justificativas para a inclusão do condicionante “aproveitamento em reciclagem anual” na regulamentação da GAS, para a continuidade de sua percepção, muito antes de benevolentes motivações institucionais sobre capacitação e treinamento, é verdadeiramente a busca de uma vergonhosa justificativa para a não extensão da GAS aos aposentados e pensionistas, numa clara intenção de quebra “justificada” da paridade, dado ao caráter “condicional” que se estabeleceu, por regulamentação, à Gratificação de Atividade de Segurança. A GAE dos Oficiais de Justiça, que não possui qualquer condicionamento à sua percepção, exceto a ocupação do cargo, foi imediatamente estendida aos aposentados e pensionistas. Esta absurda quebra da paridade constitucional deverá ser levada em conta pelo Coletivo Jurídico da Fenajufe, encaminhando estudos para viabilizar a exigência deste direito, mesmo que pela via judicial.

Porém, é urgente o debate e a tomada de posicionamento acerca da proposta extra-oficial de regulamentação do “teste de condicionamento físico” que está sendo gerenciado no Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Inobstante as motivações reais pretendidas com a reciclagem anual, cabe-nos neste momento analisar com clareza e responsabilidade essa tentativa de regulamentação, rechaçando e denunciando a intenção deliberada de limitar ou cercear a percepção das GAS pelos Agentes de Segurança, que sempre virão travestidas de “instrumentos de gestão” ou de “excelência em qualificação”.

Vários aspectos das portarias conjuntas 01 e 03, que regulamentaram o PCS, nas questões que dizem respeito à GAS, contém incoerências e vão de encontro ao interesse dos agentes de segurança, entrando por vezes em conflito com a própria lei 11.416/06, tais como:

a) inicialmente, a Lei do PCS não prevê qualquer tipo de avaliação interna para percepção da GAS, motivo pelo qual entendemos que a regulamentação proposta nas portarias conjuntas 01 e 03 extrapolou seu objetivo, quando regulamentou aquilo que a lei 11.416/07 não previu. A Lei do PCS, no § 3º de seu art. 17, prevê tão-somente ser “...obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.” Não fala em teste ou em aproveitamento a ser regulamentado,

mas tão somente em “programa” a ser regulamentado. Como programa, entendemos o conteúdo programático a ser desenvolvido.

b) A GAS “objetiva compensar financeiramente os servidores que, no desempenho das atribuições de seu cargo, vivenciam situações de maior risco de vida, bem como remunerar a maior exigência de conhecimentos especializados de segurança institucional, de pessoas, de patrimônio e da informação”, conforme descrito logo no primeiro parágrafo das justificativas da Portaria 201/2006 do STF e sua Proposta de Critérios e Procedimentos Uniformes. Esta justificativa, por si só, elimina qualquer tentativa de condicionar o pagamento da gratificação de atividade de segurança, tanto a qualquer tipo de aproveitamento em reciclagem anual, quanto a qualquer eventual aprovação em teste de condicionamento físico. Entendemos que a GAS é uma gratificação de atividade inerente às atribuições do cargo, independentemente da capacidade física do servidor que a ela faz jus, até porque, há atribuições na área de segurança compatíveis até mesmo com pessoas portadores de deficiência física.

b) Não se tem notícia de outra instituição pública que exija certo grau de condicionamento físico para continuidade, tanto de percepção de parcela salarial, quanto de efetivo exercício das atribuições do cargo. Há entidades policiais que exigem um nível mínimo de condicionamento físico para provimento do cargo onde, em geral, o condicionamento físico continua fazendo parte contínua da capacitação do servidor.

c) Sendo os servidores da área de segurança judiciária, passíveis de passarem semestralmente por avaliações físicas para atestar sua capacidade funcional, a categoria corre sério risco de ver estendida aos demais cargos do judiciário federal tal tentativa de avaliação funcional, pois todos possuem especificidades próprias e funções estabelecidas em regulamento. Não é possível imaginar os servidores do judiciário federal passando por testes semestrais, a fim de certificar suas aptidões específicas para exercício do cargo ou da função que ocupam.

d) Com a admissibilidade do teste de condicionamento físico para que os Agentes de Segurança possam ser considerados aptos para a percepção da GAS, abre-se um perigoso precedente para que as administrações concluam que também devam “testar” a capacidade jurídica dos demais servidores para a percepção da GAJ, por exemplo;

Discutir a regulamentação do condicionamento físico que está sendo proposto pelo CSJT, passa pela crítica inicial da falta de fundamentos teóricos, e da utilização de premissas, métodos e objetivos equivocados, a saber:

a) não se pode exigir comprovação de capacidade técnica ou física de servidor, para o qual não foram dadas as devidas condições de aquisição destas habilidades. No caso de condicionamento físico, assim como no caso de qualquer outra habilidade técnica, física ou intelectual, a capacitação requer um esforço pessoal, continuado e disciplinado, que em muitos casos leva anos para se materializar em forma física ou em outras habilidades capazes de serem comprovadas por testes e avaliações;

b) mesmo que se entenda que devam ser dadas condições aos servidores para que adquiram condicionamento físico ideal, o mesmo deverá se dar num espaço de tempo compatível com a situação de saúde e o condicionamento físico atual de cada servidor, individualmente;

c) qualquer tentativa de atestar a capacidade técnica para execução das atividades inerentes ao cargo, jamais poderão ultrapassar, em complexidade, o que foi exigido a este título quando do concurso público que habilitou o servidor para provimento do cargo, tampouco ultrapassar as capacidades físico-estruturais atuais de cada uma das pessoas a serem submetidas a tal teste, no que tange à idade, sexo e condições de saúde;

d) qualquer avaliação física imposta aos Agentes de Segurança, deverá ser utilizada, no máximo, como informação para uma correta distribuição das atividades do setor e alocação criteriosa dos recursos humanos de segurança nas diversas atividades afeitas à segurança judiciária, de forma a indicar os servidores que apresentarem condicionamento físico mais apurado a ocupar as atividades que exijam esta característica profissional;

e) algumas questões práticas merecem resposta: no caso hipotético de haver "reprovação" no teste de condicionamento físico, o Agente de Segurança não mais estará "apto" a exercer suas funções? Neste caso, além de não mais ter direito a perceber a GAS, estará o mesmo sujeito a um reenquadramento funcional, ou até mesmo a uma aposentadoria por invalidez? Ou será colocado em desvio de função, para exercer ilegalmente atividades para as quais não prestou concurso?

Os Agentes de Segurança entendem e aceitam a importância do devido condicionamento físico para o exercício de diversas funções inerentes ao cargo, dadas as suas peculiaridades. Porém, não aceitam que tal condicionamento seja fundamental ou condicionante para o exercício do cargo e para a conseqüente percepção da GAS. Trabalhamos a atividade de segurança com base em inteligência, discricção, prevenção e estudo das diversas variáveis, como forma de prever e antecipar os incidentes de anormalidade. Uma segurança primordialmente performática, de atuação combativa, embora muito eventualmente necessária, não faz parte da ideologia de segurança institucional que pregamos.

Neste contexto, acreditamos que o condicionamento físico afeito à segurança judiciária, está relacionado e deve ser implementado como formação e capacitação contínua do agente de segurança, em conjunto com ações a nível de saúde do trabalhador. Não pode, portanto, ser tratado de forma indiscriminada, no atacado, sem levar em conta as diferentes condições individuais. Cada trabalhador da área de segurança judiciária possui atualmente diferentes condições médicas e físicas, que devem ser consideradas seriamente, e de forma individual. Assim, os Agentes de Segurança representados pelo seu núcleo sindical do Sintrajufe/RS vêm sugerir, caso seja iminente a regulamentação do condicionamento físico, que o mesmo se dê mediante as seguintes premissas:

- a) Inicialmente, deverá ser elaborado, pelo Serviço Médico do órgão, um programa de verificação individual das condições físicas e de saúde em todos os níveis (cardiovasculares, respiratória, articulações, etc...), bem como um relatório das patologias apresentadas e recomendações médicas quanto à execução de atividades físicas e possíveis restrições às mesmas;
- b) A partir dos dados médicos individuais deverá ser traçado, por profissional especializado, um “Plano de Condicionamento Físico Individual”, a fim de que o servidor tenha capacidade de adquirir uma forma física ideal, em consonância com seu biótipo, idade, sexo e patologias individuais;
- c) O órgão, então, deverá disponibilizar recursos (financeiros ou materiais) para que cada servidor possa cumprir o planejamento de condicionamento físico traçado;
- d) Durante e após o prazo estipulado pelo profissional para a aquisição do condicionamento físico individual ideal, o Serviço Médico deverá monitorar periodicamente, por meio dos métodos usuais de testagem, em consultório, de resistência cardio-respiratória, força muscular, flexibilidade e peso corporal, a evolução e a manutenção do condicionamento físico individual dos Agentes de Segurança;
- e) Exames periódicos de acuidade visual e audiometria, bem como outros que se entender benéficos para o acompanhamento da saúde física do Agentes de Segurança relacionada às atribuições do cargo, também poderão ser objeto de acompanhamento;

Com estas premissas, acreditamos estar colaborando para que cada agente de segurança possa adquirir a forma física adequada, de acordo com as peculiaridades do cargo mas, principalmente, de acordo com sua condições físicas atuais, tratando cada servidor em conformidade com a sua individualidade, e submetendo a forma física ideal, à condição individual de cada agente, e não ao contrário, submetendo as peculiaridades de cada agente à uma forma física pré-estipulada, sem qualquer critério pessoal e individual, colocando o agente a serviço da forma física, e não a forma física a serviço do agente.

